Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/1553

10.7.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/1553 DA COMISSÃO

de 9 de julho de 2026

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2022/1941 no que diz respeito à proibição temporária de introdução, circulação, manutenção, multiplicação ou libertação de determinadas pragas no território da União

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 30.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento de Execução (UE) 2022/1941 da Comissão ([2]) enumera as pragas que estão proibidas, por um período limitado, de serem introduzidas, de circularem ou de serem mantidas, multiplicadas ou libertadas no território da União, nos termos do artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031.

(2) Entre janeiro de 2024 e dezembro de 2025, vários Estados-Membros notificaram à Comissão a presença oficialmente confirmada, em remessas de vegetais, produtos vegetais e outros objetos originários de países terceiros, de pragas que não estão listadas em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão ([3]), como pragas de quarentena da União, pragas de quarentena de zonas protegidas ou pragas regulamentadas não sujeitas a quarentena da União e que não estão regulamentadas nos termos do artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031.

(3) Os Estados-Membros tomaram medidas, em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, relativamente à *Copitarsia decolora* e à *Lagria villosa*.

(4) As pragas *Copitarsia decolora* e *Lagria villosa* foram intercetadas nas fronteiras da União e grandes volumes dos seus vegetais hospedeiros continuam a ser importados a partir de países terceiros onde é conhecida a presença dessas pragas. Não é conhecida a presença da *Copitarsia decolora* e da *Lagria villosa* no território da União.

(5) Em maio de 2023, a Espanha concluiu uma avaliação preliminar dos riscos da *Copitarsia decolora* para o território da União. Essa avaliação concluiu que a praga preenche os critérios aplicáveis às pragas de quarentena estabelecidos na secção 3, subsecção 2, do anexo I do Regulamento (UE) 2016/2031. Por conseguinte, preenche as condições para a adoção das medidas temporárias previstas no artigo 30.º, n.º 1, do referido regulamento.

(6) Em junho de 2025, os Países Baixos concluíram uma avaliação preliminar dos riscos da *Lagria villosa* ([4]) para o território da União. Essa avaliação concluiu que a praga preenche os critérios aplicáveis às pragas de quarentena estabelecidos na secção 3, subsecção 2, do anexo I do Regulamento (UE) 2016/2031. Por conseguinte, preenche as condições para a adoção das medidas temporárias previstas no artigo 30.º, n.º 1, do referido regulamento.

([1]) JO L 317 de 23.11.2016, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/2031/oj.
([2]) Regulamento de Execução (UE) 2022/1941 da Comissão, de 13 de outubro de 2022, relativo à proibição de introdução, circulação, manutenção, multiplicação ou libertação de determinadas pragas nos termos do artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 268 de 14.10.2022, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2022/1941/oj).
([3]) Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão, de 28 de novembro de 2019, que estabelece condições uniformes para a execução do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 690/2008 da Comissão e altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão (JO L 319 de 10.12.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/2072/oj).
([4]) Quickscan Lagria villosa | NVWA-English (não traduzido para português).

(7) Com base nessas avaliações preliminares, a Comissão considera que a *Copitarsia decolora* e a *Lagria villosa* apresentam um elevado risco fitossanitário para o território da União. Considera-se igualmente que existe um perigo iminente de entrada dessas pragas no território da União. No entanto, são necessárias mais avaliações dos riscos para determinar se a *Copitarsia decolora* e a *Lagria villosa* se qualificam como pragas de quarentena da União e se devem ser listadas no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072.

(8) Por conseguinte, é adequado proibir, por um período limitado, a introdução, a circulação, a manutenção, a multiplicação e a libertação no território da União da *Copitarsia decolora* e da *Lagria villosa*, até que seja efetuada uma análise dos riscos completa. Essa proibição temporária deverá aplicar-se até 30 de junho de 2031.

(9) A *Chloridea virescens*, a *Homona magnanima* e a *Spodoptera ornithogalli* estão listadas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2022/1941 como pragas proibidas de serem introduzidas, de circularem ou de serem mantidas, multiplicadas ou libertadas no território da União até 31 de maio de 2027. É conveniente prorrogar a data de termo da inclusão dessas pragas na lista do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2022/1941 até 31 de maio de 2030, a fim de assegurar a conclusão, até essa data, da avaliação para determinar se deverão ser listadas como pragas de quarentena da União no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072.

(10) O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2022/1941 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(11) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento de Execução (UE) 2022/1941

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2022/1941 é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de julho de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

«*ANEXO*

Lista de pragas sujeitas à proibição referida no artigo 1.º

	Género ou espécie da praga e respetivos códigos OEPP	Data de termo da proibição
1.	*Chloridea virescens* Fabricius [HELIVI]	31 de maio de 2030
2.	*Copitarsia decolora* Guenée [COPITU]	30 de junho de 2031
3.	*Homona magnanima* Dyakonov [HOMOMA]	31 de maio de 2030
4.	*Lagria villosa* Fabricius [LAGRVL]	30 de junho de 2031
5.	*Resseliella citrifrugis* Jiang [RESSCI]	31 de maio de 2027
6.	*Spodoptera ornithogalli* Guenée [PRODOR]	31 de maio de 2030»